ACÓRDÃO - AC00 - 1550/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7485/2023
PROTOCOLO	: 2259560
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: EDISON CASSUCI FERREIRA
DENUNCIANTE	: NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – NÃO OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, Processo TC/009.373/2017).

3. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.

4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela empresa Nobela Comércio e Serviços Ltda EPP, contra o Pregão Presencial nº 18/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Angélica/MS, cujo objeto é a aquisição de veículo novo para atender ao Fundo Municipal de Saúde.

Alegou possível irregularidade atinente a exigência contida no subitem 3.1.1 do edital de licitação que estaria restringindo a competição ao permitir somente a participação de revendedoras autorizadas ou fabricantes de veículos, requerendo a concessão de liminar para suspender o procedimento licitatório, a qual teve sua análise postergada (peça 4), após apresentação da defesa do jurisdicionado.

Após a resposta do responsável, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que concluiu seu parecer pela procedência da denúncia, tendo em vista que a cláusula impugnada estaria eivada de ilegalidade ao impedir a competitividade (peça 12).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 10308/2023, divergindo do corpo técnico e opinando pela improcedência da presente denúncia.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O tema ora debatido cinge-se sobre a legalidade da cláusula 3.1.1 do Edital, que assim dispõe:

> “3.1.1. Somente será permitida nesta licitação, a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme reza a Lei 6.729, de 08 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela n. 8.132 de 26 de dezembro de 1990, de acordo com as justificativas apresentadas no Termo de Referência” (fl. 26).

Sustenta o denunciante que a referida limitação contraria o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 bem com estaria violando os princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade e probidade.

Pois bem. O dispositivo combatido possui fundamento na Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari) que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O conceito de veículo novo se encontra disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado, a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

A referida lei, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, proíbe a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final:

> Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Destarte, caso a Administração permita a participação de revendas, essa não seria a consumidora final.

Convém destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União que considerou improcedente a Representação acerca da mesma irregularidade suscitada nestes autos, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, nos autos do Processo TC/009.373/2017 – que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos novos e 0 (zero) Km – tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos fragmentos segue reproduzido:

> 36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:
>
> a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?
>
> Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. **Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.**
>
> b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?
>
> Resposta: **Sim.**
>
> c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?
>
> Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. **Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.**
>
> 37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de

> emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.
>
> 38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).
>
> 39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.
>
> **40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017. (grifei)**

Nesse mesmo sentido, destaca-se trecho do Acórdão 1009/2019-TCU-Plenário, no qual se encontra ratificada a possibilidade de restrição à participação no certame somente a fabricantes ou concessionárias, quando o objetivo da Administração se encontra fundamentado no conceito do CONTRAN:

> "Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento" (peça 6, p. 4). Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos "zero quilômetro", ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo "novo". **De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho (...) (Grifei)**

No mesmo diapasão, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Contas:

> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO QUILÔMETRO – EXIGÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – VEÍCULOS NOVOS – IMPOSIÇÃO DA LEI N. 6.729/79 – CONSEQUÊNCIAS DA COMPRA DE TERCEIRO – PRAZO DE GARANTIA CONCEDIDO – CONTAGEM A PARTIR DA COMPRA PELO TERCEIRO – INTERVENÇÃO EM

VEÍCULOS NOVOS POR EMPRESAS NÃO CREDENCIADAS – PERDA DA GARANTIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

1. Por imposição legal, os veículos novos somente são comercializados pelas fabricantes de veículos ou por sua rede de concessionárias e a aquisição de um veículo automotor por uma revendedora implica no prazo de garantia concedido pela fabricante, uma vez que, ainda que um terceiro adquira um veículo novo e o revenda para a administração como veículo 0 (zero) km, o termo inicial do prazo de garantia é contado a partir da data da compra pelo terceiro e não da entrega do veículo ao ente público. Ademais, a garantia contratual fornecida pelas fabricantes de veículos impõe que a intervenção feita em veículos novos por empresas não credenciadas gera, automaticamente, a perda da garantia do automóvel junto à fábrica.

2. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação.

3. É julgada improcedente a denúncia, e determinado o arquivamento dos seus autos, que ofertada por supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro, o qual exigiu a participação de revendedoras autorizadas (concessionárias) ou fabricantes de veículos, uma vez que não comprovada a ocorrência de ilícito quanto a esta, e por estar em conformidade com a legislação que rege o assunto. (Grifei) (TC/9348/2021, Rel. Cons. Osmar Jeronymo, j. 19/05/2022)

Destacou, ainda, o Ministério Público de Contas em seu parecer:

Além disso, exigência semelhante à discutida nestes autos é comum em editais de licitação publicados pelos mais diversos órgãos, como CGU, TCU e outros Tribunais de Contas, e pode aparecer de diversas formas:

a) O edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2016, realizado pela CGU, para o “registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)”, exigiu, em seu item 1.3, que “O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada”;

b) O edital do Pregão Eletrônico n.º 92/2015, realizado pelo TCU, destinado ao “fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu, na Cláusula Nona, item 2, que “Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria “Oficial”, com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do

> respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros", afastando a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Pelas razões acima expostas, entendo que a exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação.

Ademais, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**:

1 – Pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS;

2 - Pela **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela improcedência e arquivamento da denúncia, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS